



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº **0163118-43.2006.8.19.0001**

Apelante: **IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN**

Apelada: **SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL**

Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

Apelação Cível. Ação de Indenização Por Danos Morais e Patrimoniais. Sentença de improcedência dos pedidos. Direito Autoral. Lei 9.610/98. Reprodução de obra fotográfica originalmente criada para utilização em *Long Play* - LP, em *Compact Disc* – CD, sem autorização do Autor. Inocorrência de prescrição, porquanto, a regra a ser aplicada é a do art. 205, do Novo Código Civil. Veto ao art. 119, da Lei 9.610/98, que não importou na vigência do prazo previsto na Lei 5988/73, a qual foi revogada, expressamente, pelo art. 114, da LDA, excetuado, expressamente, o artigo 17 e seus §§ 1º e 2º. A Autorização dada pelo Autor para veiculação das fotografias de sua autoria no LP “Verde Que Te Quero Rosa” não alcança sua utilização no CD, do mesmo título. Rol de utilização das obras elencadas no art. 29, da lei 9.610/98, meramente exemplificativo, ante a constante evolução tecnológica da qual se originam novas possibilidades de sua utilização. Por serem as diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas independentes entre si, a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais. Inteligência do art. 31, da LDA. Por sua vez, o art. 49, V, do mesmo diploma legal, determina que a cessão dos direitos do autor somente ocorrerá com relação às modalidades existentes no tempo da contratação. Interpretação restritiva dos negócios derivados de utilização de obras preceituada no art. 4º, da LDA, levando os contratos a conter previsão expressa acerca das diversas formas de veiculação existentes à época da contratação. Dano Patrimonial configurado. Pleito de indenização por danos morais embasado nos incisos IV e V, da LDA. As



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

alterações que não sejam suficientes para atentar contra a essência ou a dignidade da obra, sendo incapazes de prejudicar ou investir contra a honra ou a reputação do autor, descaracterizam a hipótese de dano moral. **Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0163118-43.2006.8.19.0001, em que é Apelante **IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN** e Apelada **SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTO:

Integra o presente, o relatório de fls. 258/259.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos que ensejam sua admissibilidade.

O *decisum* vergastado julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados pelo Autor, sob o fundamento de violação a direito autoral por utilização de obra fotográfica de sua autoria em formato CD, originalmente criada para LP, sem sua prévia autorização.

Ab initio, deve ser apreciada a preliminar de prescrição do direito autoral, arguida pela Apelada em sede de **Agravo de Instrumento convertido em Retido**.

Pela decisão saneadora agravada pela Ré, ora Apelada, foi rechaçada a prescrição da pretensão autoral, com base no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, mediante a incidência do prazo de três anos sobre cada ato de comercialização, considerado como ilícito continuado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por seu turno, a Ré sustentou em seu recurso o decurso do prazo prescricional com base na permanência em vigor da previsão contida no art. 131, da Lei 5.988/73, não alterado pela Lei 9.610/98, em razão de veto presidencial, ensejando a aplicação do prazo quinquenal, a partir do momento da ciência pelo Autor da suposta violação, em 09/11/2001.

Contudo, em que pesem as razões expendidas no recurso, não assiste razão ao Agravante, porquanto o veto presidencial ao artigo 111 que dispunha acerca da prescrição não implicou na vigência do art. 131, a qual se deu até 1998, até quando o prazo para reparação de ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos era de cinco anos.

A nova Lei 9610/98, teve o artigo 111, que dispunha sobre a prescrição, vetado, e, ao entrar em vigor, no seu art. 114 foi revogada expressamente a Lei 5988/73, com exceção, também citada expressamente, do artigo 17 e seus §§ 1º e 2º.

Desde então, a prescrição relacionada à espécie passou a ser disciplinada pelo CC/16, aplicando-se pela falta de prazo específico, a regra do art. 177, que estabelecia o de vinte anos.

No presente caso, da data do conhecimento do ato da Apelada pelo Apelante não havia decorrido mais da metade do referido prazo, tornando cabível a aplicação daquele fixado pelo Código Civil de 2002, que do mesmo modo que o anterior, não regulou, especificamente, a hipótese, remetendo-nos mais uma vez à regra geral de prescrição do art. 205 CC, *in verbis*:

“A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Seguindo essa diretriz, confira-se a jurisprudência desta Corte no julgamento de casos análogos:

DIREITO AUTORAL. ECAD. COBRANÇA. EMPRESA DE TELEVISÃO. Ação de cobrança de direitos autorais, movida pelo ECAD em face de empresa de televisão, referente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

obras musicais utilizadas em sua programação diária. Ré que é afiliada da rede de televisão Bandeirantes, retransmitindo seus programas. Empresa que se constitui em pessoa jurídica distinta da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., cabeça da rede, sendo por isso devedora direta do ECAD. Falta de prova de que, a partir de julho de 1999, quando expirou o prazo de anterior contrato firmado ente a Bandeirantes, suas afiliadas, e o ECAD, os pagamentos efetuados ou devidos pela cabeça de rede englobavam a contribuição referente à Ré. Prescrição da cobrança que ocorre em dez anos, prazo geral do art. 205 do Código Civil de 2002, já que na Lei 9.610/98 não consta prazo específico. Condenação que corretamente se restringiu às parcelas vencidas até a sentença, vez que não se tratam de prestações uniformes, oriundas, por exemplo, de um contrato firmado entre as partes, com indicação segura do valor a pagar. Ao contrário, as prestações são mutáveis, pois fixadas em função da renda da Ré e caso a mesma continue a se utilizar de obras musicais. Desprovemento de ambos os recursos. (0078397-61.2006.8.19.0001 - APELACAO. DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 14/09/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

Agravo Interno. Artigo 557 do CPC. Ação de cobrança. ECAD. Rádios comunitárias. Utilização de música sem pagamento de direitos autorais. Sentença de procedência parcial. Inconformismo. Decisão monocrática desta Relatora negando seguimento ao recurso, nos termos do Artigo 557, caput, do CPC. Novo inconformismo. Entendimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

desta Relatora quanto à manutenção da Decisão Monocrática hostilizada. Legitimidade ativa do ECAD para propositura de ação de cobrança dos direitos autorais de obras fonográficas, independentemente de autorização expressa, prévia ou prova de filiação de seus titulares, na qualidade de substituto processual. Artigo 99, § 2º da Lei 9.610/1998. Prevalece, no E. STJ, o entendimento de que os direitos autorais são devidos ainda que a execução de obras musicais seja promovida sem fins lucrativos. Rejeitado o pedido alternativo para que eventual condenação se restrinja ao período posterior à citação ou ao ajuizamento da demanda. Em se tratando de ação de cobrança de direitos autorais a prescrição da pretensão, ante a ausência de prazo específico, é regida pelo prazo decenal geral previsto no art. 205 CC/02. Inexistência de argumentos hábeis a infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. CONHECIMENTO DO RECURSO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (0008401-57.2008.8.19.0210 (2009.001.47558) - APELACAO - 2ª Ementa DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 24/02/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL)

Nesse diapasão, considerando-se que da ciência do suposto ilícito pelo Autor até o ajuizamento da ação não houve o decurso do prazo decenal, impõe-se a rejeição da prejudicial de mérito arguida pela Ré.

Afastada a prescrição da pretensão autoral, passa-se ao mérito.

O direito autoral tem assento constitucional, considerado como garantia fundamental prevista no art. 5º, XXVII, da CFRB, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

exclusividade de utilização, publicação, ou reprodução das obras, também prevista no art. 28, da Lei 9.610/98, de regência da matéria.

Com efeito, a finalidade precípua da Lei de Direitos Autorais é acautelar a obra contra modificações, adaptações e de edições não autorizadas por seu titular.

Na hipótese, a controvérsia se restringe à possibilidade da autorização dada pelo Autor para utilização das fotografias de sua autoria no LP “Verde Que Te Quero Rosa”, alcançar posterior veiculação das mesmas em CD; à existência de alterações também não autorizadas nas fotos, bem como, à existência de danos morais e patrimoniais decorrentes do ato da Gravadora Ré.

No art. 29, da Lei 9.610/98 estão elencadas as diversas hipóteses de utilização das obras, as quais constituem rol meramente exemplificativo ante a constante evolução tecnológica da qual se originam novas possibilidades de sua utilização, resultando em maior complexidade dos negócios jurídicos.

Logo a seguir, encontramos na disposição contida no art. 31, a divisibilidade dos direitos patrimoniais de autor:

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Por sua vez, o art. 49, V, do mesmo diploma legal, determina que a cessão dos direitos do autor somente ocorrerá com relação às modalidades existentes no tempo da contratação.

Assim, mesmo na presença de contratos que estendam a cessão dos direitos autorais a todos os meios de utilização pelos produtores existentes ou que venham a existir, referida cláusula traz inserta nulidade implícita por dispor diversamente do que explicita a lei.

Daí resulta que a autorização para determinado uso de obra não se estende automaticamente a outra modalidade de uso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Outrossim, não se pode olvidar que os negócios derivados da utilização de obras devem ser interpretados restritivamente, nos termos do art. 4º, da LDA, levando os contratos a conter previsão expressa acerca das diversas formas de veiculação existentes à época da contratação.

Nesse sentido, importante ressaltar que o *Long Play* “Verde Que Te Quero Rosa” foi lançado em 1977, ao passo que o *Compact Disc*, de mesmo título em 2001, ou seja, vinte e quatro (24) anos após.

Com base nesses dispositivos, conclui-se que a autorização dada pelo Apelante à Apelada de utilização das fotografias de sua autoria para ilustrar a capa do *Long Play* “Verde Que Te Quero Rosa” não se estende ao *Compact Disc* com o mesmo título.

Desta forma, restou configurada pela Apelada a violação ao direito patrimonial do Autor, decorrente da disposição contida no art. 28, da LDA, ensejando o dever de reparar.

Resta, pois, analisar o inconformismo do Apelante relacionado ao julgamento pela improcedência dos danos morais, os quais se encontram embasados nos incisos IV e V do art. 24, da LDA, os quais dispõem:

“Art. 24. São direitos morais do autor:
(...)
IV - o de assegurar a integridade da obra,
opondo-se a quaisquer modificações ou à
prática de atos que, de qualquer forma,
possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor,
em sua reputação ou honra;
V - o de modificar a obra, antes ou depois de
utilizada;
(...)” (sic)

Argumentou o Autor que estes são devidos em decorrência de modificações que importaram em violação à integridade da obra, sem sua autorização.

Inobstante suas alegações de que o corte no pires e no dedo do Cartola, bem como, de que as alterações na cor do fundo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

modificaram e violaram a integridade da fotografia de sua autoria, não se verificam que estas tenham caracterizado a violação aos dispositivos legais invocados.

Ao contrário, o que se observa, na realidade é que as alterações expostas pelo Apelante são praticamente imperceptíveis, podendo ser classificada como milimétrica, a redução de parte da obra decorrente de sua adaptação ao tamanho do novo suporte.

Do mesmo modo, a leve modificação da cor de fundo da foto ocasionada pelo tempo decurso do tempo desde o lançamento do LP não foram capazes de adulterar, descaracterizar, e, tampouco, de violar a sua integridade.

E por não poderem ser tidas como atentatórias à essência ou à dignidade da obra, as modificações ocorridas são incapazes de prejudicar ou investir contra a honra ou a reputação do Autor, descaracterizando a hipótese de dano moral.

Ante o exposto, voto no sentido do desprovimento do Agravo Retido e, do provimento parcial do recurso, para julgar procedente o pedido de indenização por danos patrimoniais, os quais deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, ante a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas e os honorários compensados, observada com relação ao Autor, a incidência do art. 12, da Lei 1060/50.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2010.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Relator

